



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720153/2006-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.865 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente PAULO ROBERTO MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 66/71) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003 (e-fls. 77/81), onde se apurou Rendimentos Indevidamente Considerados Como Isentos Por Moléstia Grave.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 62/64), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 119/125):

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fl.01, alegando que a documentação apresentada ao fiscal foi a que embasou sua aposentadoria por moléstia grave em agosto de 1980. Menciona que a fonte pagadora PETROS a partir de determinado exercício começou a descontar imposto de renda injustificadamente.

A autuação não poderia prosperar uma vez que os documentos apresentados são oficiais e foram emitidos pelo único órgão com capacidade para dizer se ele é ou não portador de moléstia grave. Afirma que a fiscalização não permitiu que ele se defendesse.

Insurge-se também quanto à aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios uma vez que apresentou declaração espontânea com o intuito de reaver o IRRF descontado indevidamente. Conclui que em momento algum “teve início o procedimento de fiscalização”, e tampouco foi informado que estava sob fiscalização. Não foi avisado que a documentação exigida era por motivo de fiscalização e também se era insuficiente. Alega que teve seu direito de defesa cerceado desde o início do procedimento de fiscalização, uma vez que não lhe foi dado o direito constitucional de defesa. Por fim, informa que declarou espontaneamente seus rendimentos e o quantum por ele devido, e portanto, não poderia sofrer aplicação de multa de ofício, de mora e dos juros moratórios.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte é cientificado da Notificação de Lançamento e tem a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RECONHECIMENTO.

Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes portadores de moléstia grave, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% sobre o imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e nos de declaração inexata.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sendo cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/09/2012 (e-fls. 127), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 25/10/2012 (e-fls. 130/131) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Entende que seu direito é inquestionável uma vez que é aposentado por moléstia grave reconhecida por Serviço Médico Oficial da União desde 1980.

- Alega que a Lei nº 9.250/95 em momento algum menciona qualquer alteração ou novas exigências para aposentadorias já existentes.

- Embora considere dispensável, indica a juntada de cópia de Laudo Pericial do INSS, Serviço Médico Oficial da União, como prova incontestável de seu direito.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à isenção por moléstia grave, impõe-se observar o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Depreende-se desses dispositivos que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em comento. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro está relacionado à existência de moléstia tipificada no texto legal, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cumprе ressaltar ainda o disposto na Súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em tela o julgamento de primeira instância manteve a infração apurada por falta de apresentação de laudo pericial oficial comprovando a existência de moléstia grave, conforme se extrai dos trechos a seguir reproduzidos (e-fls. 123):

De acordo com os documentos contidos à fl.12, o interessado recebe suplementação de aposentadoria da PETROS desde 01/08/90 e conforme certidão do INSS foi aposentado por invalidez na mesma data.

Cabe ressaltar ao interessado que não é qualquer invalidez para o trabalho que pode ser considerada isenta para a legislação do imposto de renda.

Só para os portadores das moléstias graves previstas na lei isentiva é que a lei concede o benefício.

O contribuinte em sua impugnação não apresentou laudo pericial. Em maio de 2008 foi intimado a apresentar tal documento com o intuito de ser provada a moléstia grave. Em resposta foram anexados vários documentos, sendo que nenhum deles se reveste da qualidade laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

[...]

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é bem claro quando determina que a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço** médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dessa forma, conclui-se que os documentos apresentados são inábeis para comprovação do estado clínico do paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que o contribuinte é portador de moléstia grave.

Para contrapor as razões trazidas pelo Colegiado a quo, o interessado apresenta em seu Recurso Voluntário laudo médico pericial emitido pelo INSS em 1996 (e-fls. 77/78), o qual, no seu entendimento, estaria demonstrando que faz jus à isenção pleiteada. Ocorre, contudo, que o referido documento, apesar de constatar a sua invalidez para o trabalho, não indica a existência de moléstia grave prevista no art. 39, XXXIII, do RIR/99, não merecendo reforma a decisão recorrida. Note-se que o diagnóstico constante do relatório do exame pericial é “Ansiedade” - CID 300.04, doença não enquadrada nas hipóteses de isenção previstas na legislação de regência.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll